

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
**DIARIO OFFICIAL**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 10 2° DA REPUBLICA—N 220

SÃO PAULO

TERÇA-FEIRA, 2 DE OUTUBRO DE 1900

**ACTOS DO PODER LEGISLATIVO**

**LEI N. 719**

DE 28 DE SETEMBRO DE 1900.

*Muda para o de «Ityrapina» o nome do districto de paz de Morro Pellado*

O doutor Francisco de Paula Rodrigues Alves, presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º O districto de paz de Morro Pellado passa a denominar-se Ityrapina.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos vinte e oito de Setembro de mil e novecentos.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES  
BENTO BUENO

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos 28 de Setembro de 1900.—O director, *Alvaro de Toledo*.

**ACTOS DO PODER EXECUTIVO**

**DECRETO N. 826**

DE 29 DE SETEMBRO DE 1900

*Modifica artigos dos regulamentos de transportes e do telegrapho, e altera bases de tarifas das diversas estradas de ferro de concessão estadual.*

O presidente do Estado de São Paulo,

A vista do que lhe representaram as companhias de estradas de ferro de concessão estadual,

E de accordo com, o parecer da Inspectoria de Estradas de Ferro e Navegação,

Decreta :

Artigo unico. Passarão a ser observadas nas diversas estradas de ferro de concessão estadual os artigos dos regulamentos de transportes e do telegrapho e a alteração das tarifas, de accordo com as modificações que com este baixam, assignadas pelo secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Palacio do Governo do Estado São Paulo, aos 29 de Setembro de 1900.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES  
ANTONIO CANDIDO RODRIGUES

*Modificações dos artigos dos regulamentos de transportes e do telegrapho, e alteração de tarifas das diversas estradas de ferro de concessão estadual, a que se refere o decreto n. 826, desta data.*

**TRANSPORTES**

Artigo 13. O frete de um trem especial com logares para um numero de viajantes não excedente ao da lotação de um carro de 25 passageiros é fixado em 4\$000 por kilometro ou fracção de kilometro percorrido até 150 kilometros, o excedente de 150 até 300 kilometros 3\$000, o excedente de 300 kilometros, 2\$000.

Quando de volta, gosará do abatimento de 25 % sobre o preço da ida ; nunca, porém, será inferior a 100\$000 para cada companhia.

Os trens especiaes em movimento entre 9 horas da noite e 6 horas da manhã pagarão taxa dupla, que será applicada relativamente ao percurso que tiverem de fazer dentro desse periodo.

Alem das taxas especificadas cobrar-se-á o imposto de transito do Governo, segundo o regulamento respectivo.

Si o numero de viajantes for superior a 25, os excedentes pagarão suas passagens pelo preço da tabella ordinaria.

Para os animaes, carros e bagagens que se transportarem por estes trens os preços serão os da tabella ordinaria.

Quando for solicitado um trem especial, a companhia fará partir a machina ou o trem do deposito que determine menor percurso, quando vazio, computando-se, para pagamento de frete correspondente a esse percurso, 50 % de taxa kilometrica estabelecida no regulamento, ficando entendido que, si por quaquer circumstancia a administração fizer partir a machina ou trem de deposito que dê logar a maior percurso, o excesso resultante não dará direito á percepção de taxa alguma, assim como nenhuma taxa se cobrará pela volta da machina ao deposito.

Artigo 35. Si o viajante allegar a perda do conhecimento, poderá retirar a bagagem, mediante recibo, desde que o chefe da estação, fazendo-o adduzir provas, como apresentação de chaves, relação do conteúdo, testemunho de pessoas fidedignas etc., o julgue proprietario da bagagem.

Pelos recibos impressos para esse fim, cobrará a companhia a taxa de 200 réis por cada um.

Artigo 38. Os fretes serão calculados tomando-se o numero exacto de kilogrammas, contando-se qualquer fracção como um kilogramma.

Nenhum volume, porém, poderá ser despachado por menos de 200 réis de frete ; e quando tiver de transitar por mais de uma linha serão cobrados 200 réis para cada companhia.

Artigo 45. No caso de perda ou não apresentação do conhecimento, poderá o consignatario retirar a encomenda mediante recibo desde que justifique, a contento do chefe da estação, ser o dono da encomenda.

Pelos recibos impressos para esse fim, cobrará a companhia a taxa de 200 réis para cada um.

Artigo 47. O despacho de valores em ouro, prata, cobre, nickel, platina, pedras preciosas, artefactos de ourivesaria e relojoaria, será admittido mediante a porcentagem de dous por cento *ad valorem* para cada companhia, além do frete que por peso for devido, sendo tudo pago no acto de se effectuar o despacho, recebendo o remetente um conhecimento que lhe será exigido no acto da entrega. (Vide artigos 160 e 162)

Os despachos de papel moeda, apolices, acções de companhias e outros papeis de valor pagarão um por cento *ad valorem* para cada companhia.

Considera-se fraude toda declaração inexacta quanto á natureza e valor dos objectos acima especificados. (Vide artigo 162)

O frete minimo de uma expedição de valores é de 1\$000 para cada companhia.

Qualquer transporte de objecto, ou de moeda e papeis de valor, recebidos de um mesmo remetente para um mesmo consignatario, cujo valor seja superior a cinco contos de réis (5:000\$000) dependerá de accordo com a administração da companhia relativo á occasião da remessa, não havendo, cmittido, elevação das taxas.

Artigo 58. O preço de transporte de animaes será sempre pago no acto do despacho.

Podrá, entretanto, a companhia designar estações para onde se accaitem despachos de animaes em trens de mercadorias com frete a pagar.

As aves e os animaes classificados nas tabellas 9, 10 e 11 serão trans-